CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, que "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R$ 1.195.523,15."

O Projeto em análise pretende autorizar a suplementação de recursos aos projetos/atividades de "Manutenção das Atividades da Divisão de Pavimentação e Máquinas" junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através das dotações 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo e 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica nas fontes 000 (Recurso Ordinário Livre). Também se pretende suplementar os projetos/atividades de Manutenção das Atividades da Rede de Urgência e Emergência" e "Manutenção das Atividades da Divisão de Administração e Programação" junto a Secretaria Municipal de Saúde, através das dotações 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo e 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica nas fontes 000 (Recurso Ordinário Livre) e 303 (Saúde – Receitas Vinculadas – EC 29/00 – 15%).

Os recursos no valor de R$ 1.195.523,15 são provenientes das anulações fixadas para os projetos/atividades de "Manutenção do Gerenciamento de Resíduos Sólidos", Aquisição de equipamentos e Material Permanente para a UPA" juntos as Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos e de Saúde nas dotações 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e 44.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente na fonte 000 (Recurso Ordinário Livre). Os recursos que se pretende anular da fonte 303 (Saúde – Receitas Vinculadas – EC 29/00 – 15%) são os provenientes do projeto/atividade "Manutenção dos Serviços de Vigilância Epidemiológica" junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Tendo em vista que o presente Projeto está reforçando dotações específicas, classifica-se como crédito suplementar, conforme o art. 41, inciso I da Lei 4.320/64.

Acrescenta o § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos

adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Com relação ao tema, a Constituição Federal, no art. 166, parágrafo 3º, prevê o seguinte:

Art. 166.

...

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A compatibilidade entre as previsões constantes do texto e das tabelas com o PPA e a LDO estão sendo incluídos através do art. 3º. Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 08 de novembro de 2023.

_____ _____

Anderson Antunes
Presidente

Antonio Carlos Flenik
Relator

_____

Ezequiel Ligoski Betim
Vogal